



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.969 - RS
(2012/0025110-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : AMANTINO MARTINS DE MELLO
ADVOGADO : PAULO JOSÉ TAMIOZZO E OUTRO(S)
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**
ASSIST. AC : VANILDE DA LUZ LIMA
ASSIST. AC : ADEMAR FERNANDES DE LIMA
ASSIST. AC : ADEMIR FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO LOURENÇO PIRES DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APLICAÇÃO DO ART. 115 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE COMPLETOU 70 ANOS APÓS A PRIMEIRA DECISÃO CONDENATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado está devidamente fundamentado, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos aclaratórios.
2. A Terceira Seção desta Corte Superior estabeleceu que não incide a redução do prazo prescricional previsto no art. 115 do Código Penal quando o réu completa 70 anos de idade após a data da primeira decisão condenatória. Precedentes.
3. Na hipótese, o embargante completou 70 anos de idade em 20/12/2011, data posterior à primeira decisão condenatória (sentença do Tribunal do Júri), ocorrida no dia 12/8/2010.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.969 - RS
(2012/0025110-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : AMANTINO MARTINS DE MELLO
ADVOGADO : PAULO JOSÉ TAMIOZZO E OUTRO(S)
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**
ASSIST. AC : VANILDE DA LUZ LIMA
ASSIST. AC : ADEMAR FERNANDES DE LIMA
ASSIST. AC : ADEMIR FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO LOURENÇO PIRES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

AMANTINO MARTINS DE MELLO opõe embargos de declaração em face de acórdão proferido pela **Sexta Turma** deste Superior Tribunal, cuja ementa registra (fls. 1.853-1.854):

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. CORRÉUS OUVIDOS EM PLENÁRIO NA CONDIÇÃO DE VÍTIMAS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO DO ART. 473 DO CPP. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE TRASLADO E ENCAMINHAMENTO À CORTE *AD QUEM*. PREVISÃO DA CARTA TESTEMUNHAL (ART. 639 DO CPP). MATÉRIA PRECLUSA. SUPRESSÃO PARCIAL DOS APARTES PARA DEFESA E ACUSAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal *a quo* explicita, de forma clara e fundamentada, os elementos de sua convicção. A Corte de origem externou fundamentação suficiente à solução da controvérsia.

2. O procedimento previsto no art. 473 do Código de Processo Penal assegura que sejam colhidas as declarações da vítima, quando possível, em plenário do Tribunal do Júri. Hipótese em que os corréus, anteriormente julgados e absolvidos, foram ouvidos em plenário na condição de vítimas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Contra a decisão da primeira instância que negou o traslado e o encaminhamento do recurso em sentido estrito ao Tribunal de origem, era cabível a Carta Testemunhável, com previsão no art. 639 do Código de Processo Penal.
4. A discussão em torno da supressão dos apartes, que no caso ocorreu em desfavor tanto da acusação quanto da defesa, não enseja nulidade de natureza absoluta, visto não se tratar de direito indisponível e irrenunciável do réu. As partes devem sempre atuar em cooperação com o Juízo, principalmente no que diz respeito à utilização adequada dos institutos processuais disponíveis.
5. Na hipótese, não é possível presumir a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa, ante a constatação de que, a partir de determinado momento, no procedimento do Tribunal do Júri, os apartes foram suprimidos, nem mesmo serve para tal fim a alegação de que o réu foi condenado.
6. Para se determinar se a atitude da Presidente do Tribunal do Júri causou prejuízo concreto ao réu, seria necessária profunda análise dos elementos fáticos constantes dos autos, o que é vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.
7. Agravo regimental não provido.

O embargante argumenta que o julgado foi omissivo em relação à ocorrência de causa extintiva de punibilidade, matéria de ordem pública que deve ser declarada de ofício. Aponta que "já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal entre os marcos interruptivos – confirmação da sentença de pronúncia e a sentença condenatória do Tribunal do Júri (nos termos do art. 109, inc. III, c/c o art. 115, ambos do Código Penal) –." e que "em 20-12-2011, completou 70 anos de idade" (fl. 1.876).

Requer o provimento dos embargos de declaração para que seja declarada "a extinção da punibilidade, diante da prescrição da pretensão punitiva estatal" (fl. 1.876).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.969 - RS
(2012/0025110-0)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APLICAÇÃO DO ART. 115 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE COMPLETOU 70 ANOS APÓS A PRIMEIRA DECISÃO CONDENATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado está devidamente fundamentado, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos aclaratórios.
2. A Terceira Seção desta Corte Superior estabeleceu que não incide a redução do prazo prescricional previsto no art. 115 do Código Penal quando o réu completa 70 anos de idade após a data da primeira decisão condenatória. Precedentes.
3. Na hipótese, o embargante completou 70 anos de idade em 20/12/2011, data posterior à primeira decisão condenatória (sentença do Tribunal do Júri), ocorrida no dia 12/8/2010.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Cabimento dos embargos de declaração

Conquanto o art. 619 do Código de Processo Penal disponha sobre o cabimento do recurso de embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese, há muito adotada pela doutrina, de que é um recurso atípico, pois descreve os requisitos necessários à compreensão de qualquer decisão judicial. Assim, tanto a sentença quanto o acórdão que contenham obscuridade, contradição ou que tenham omitido ponto sobre o qual deveria o órgão judicante pronunciar-se (art. 620 do CPP) dão ensejo à oposição de embargos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relativamente ao cabimento deste recurso, esta Corte Superior consolidou jurisprudência acerca do alcance do dispositivo legal. Assim, **contradição** ou **obscuridade** não significam que o Tribunal deva acolher a tese apresentada pelo recorrente, ou seja, o fato de a solução adotada pelo Tribunal não ser a que satisfaça o recorrente em nada invalida a decisão adotada.

No que tange à **omissão**, não há ofensa à lei se as questões deduzidas no recurso foram dirimidas de modo fundamentado, tampouco se o Tribunal deixou de se manifestar sobre um ou outro ponto alegado pelas partes, porquanto não está obrigado a se pronunciar sobre todos.

Sob essas premissas, constato que, no caso em análise, **o acórdão embargado não incorreu em nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade.**

II. Não ocorrência da prescrição

O embargante argumenta que "já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal entre os marcos interruptivos – confirmação da sentença de pronúncia e a sentença condenatória do Tribunal do Júri (nos termos do art. 109, inc. III, c/c o art. 115, ambos do Código Penal) –", pois "em 20-12-2011, completou 70 anos de idade" (fl. 1.876).

Contudo, não há falar em redução de metade do prazo prescricional, pois o réu não era, na data da sentença, maior de 70 anos de idade. A Terceira Seção desta Corte Superior estabeleceu que não incide a redução do prazo prescricional previsto no art. 115 do Código Penal quando o réu completa 70 anos de idade após a data da primeira decisão condenatória.

Ilustrativamente: "A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 749.912/PR, pacificou o entendimento de que o benefício previsto no artigo 115 do Código Penal não se aplica ao réu que completou 70 anos de idade após a data da primeira decisão condenatória. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ" (**AgRg no AREsp n. 771.411/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 11/12/2015); "É fator de redução do prazo prescricional contar o réu com mais de 70 (setenta) anos na data da sentença, conforme dispõe o art. 115 do Código Penal. Não verificada tal situação, afasta-se a incidência do referido dispositivo legal" (**HC n. 99.026/SP**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 1º/10/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cito, também, precedentes da Quinta Turma:

[...]

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 749.912/PR, pacificou o entendimento de que o benefício previsto no art. 115 do Código Penal não se aplica ao réu que completou 70 anos de idade após a data da primeira decisão condenatória.

2. Hipótese em que o agravante completou a referida idade após a condenação proferida pelo Tribunal do Júri, circunstância que obsta a redução pela metade do prazo prescricional previsto no art. 109 do CP.

3. Não tendo transcorrido o lapso prescricional entre os marcos interruptivos previstos no art. 117 do CP, inviável o reconhecimento da extinção da punibilidade.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 319.609/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 4/8/2015)

[...]

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o termo "sentença" contido no artigo 115 do Código Penal se refere à primeira decisão condenatória, seja a do juiz singular ou a proferida pelo Tribunal, não se operando a redução do prazo prescricional quando o édito repressivo é confirmado em sede de apelação ou de recurso de natureza extraordinária. Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Na hipótese em tela, o acusado completou 70 anos após a publicação da sentença condenatória, pelo que se mostra impossível a diminuição do prazo prescricional dos ilícitos que lhe foram imputados.

3. Considerando a pena concretamente cominada ao recorrente, 3 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, tem-se que o prazo prescricional na hipótese é 8 anos, previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, não se constatando, entretanto, o transcurso do referido período entre quaisquer dos marcos interruptivos previstos no artigo 117 do mencionado diploma legal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 493.036/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 15/10/2014)

Na hipótese, o embargante atingiu 70 anos de idade em 20/12/2011, data esta posterior à primeira decisão condenatória (sentença do Tribunal de Júri) ocorrida em 12/8/2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, considerando a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão imposta ao embargante e a ocorrência do trânsito em julgado para a acusação, o prazo prescricional que incide à espécie é de 12 anos, conforme a previsto no art. 109, III, do Código Penal. Por esse motivo, não houve o transcurso de 12 anos entre os marcos interruptivos indicados pelo embargante – acórdão que confirmou a pronúncia e a sentença condenatória – nem entre os demais ocorridos no processo, o que afasta a premissa de prescrição da pretensão punitiva estatal.

À vista do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0025110-0

**EDcl no AgRg no
AREsp 122.969 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10920400002040 20400002040 20428820048210109 2511996 486 70040282675
70042894568 70044412260

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMANTINO MARTINS DE MELLO
ADVOGADO	: PAULO JOSÉ TAMIOZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: JURACI DOS SANTOS MELLO
CORRÉU	: JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS MELLO
CORRÉU	: VALMOR JOSÉ REBESCHINI
CORRÉU	: ROSALINA TEREZINHA DE CEZARI REBESCHINI
ASSIST. AC	: VANILDE DA LUZ LIMA
ASSIST. AC	: ADEMAR FERNANDES DE LIMA
ASSIST. AC	: ADEMIR FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO	: ANTÔNIO LOURENÇO PIRES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Privilegiado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: AMANTINO MARTINS DE MELLO
ADVOGADO	: PAULO JOSÉ TAMIOZZO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSIST. AC	: VANILDE DA LUZ LIMA
ASSIST. AC	: ADEMAR FERNANDES DE LIMA
ASSIST. AC	: ADEMIR FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO	: ANTÔNIO LOURENÇO PIRES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.